



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS
AJUSTE DIRETO N.º 7/CPR/2021

CADERNO DE ENCARGOS

A PRESIDENTE

(Assinatura Digital)

Assinado com Assinatura Digital

Qualificada por:

ROSA CRISTINA GONÇALVES DA
PALMA

Presidente

Município de Silves

Art. 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro

Data: 17-02-2022 16:45:13 globaltrustedsign.com



Rosa Cristina Gonçalves da Palma

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE GERAL

CADERNO DE ENCARGOS CAPÍTULO I	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato	4
Cláusula 3. ^a	4
Preço Base	4
Cláusula 4. ^a	4
Prazo	4
CAPÍTULO II	5
Cláusula 5. ^a	5
Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 6. ^a	5
Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 7. ^a	6
Prazo do dever de sigilo	6
Cláusula 8. ^a	6
Preço contratual	6
Cláusula 9. ^a	6
Faturação	6
Cláusula 10. ^a	6
Condições de pagamento	6
Cláusula 11. ^a	7
Adiantamento de preço	7
CAPÍTULO III	7
Cláusula 12. ^a	7
Penalidades contratuais	7
Cláusula 13. ^a	7
Força maior	7
Cláusula 14. ^a	8
Resolução por parte do contraente público	8
Cláusula 15. ^a	8
Resolução por parte do prestador de serviços	8
CAPÍTULO IV	8
CAPÍTULO V	9
Cláusula 16. ^a	9
Caução	9
Cláusula 17. ^a	9
Seguros	9
CAPÍTULO VI	9
Cláusula 18. ^a	9
Foro competente	9
CAPÍTULO VII	9
Cláusula 19. ^a	9
Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 20. ^a	9
Comunicações e notificações	9
Cláusula 21. ^a	10
Contagem dos prazos	10
Cláusula 23. ^a	10

Gestor do Contrato	10
Cláusula 22.^a	10
Legislação aplicável.....	10
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	10
Cláusula 1.^a	11
Objeto da Contratação	11
1.1 Serviços a prestar	11
1.2 Forma da prestação do serviço e Relatórios	11
1.3 Equipa.....	12
1.4 Documentos regulares a entregar.....	12
ANEXO I.....	12



CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de Revisor Oficial de Contas, conforme o descrito na Cláusula 1.^a da Parte II – Especificações Técnicas, deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar íntegra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.^a

Preço Base

No âmbito do presente procedimento pré-contratual o preço máximo que esta edilidade se dispõe a pagar pela prestação de serviços objeto do mesmo é de 31.200,00 €, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se legalmente devido.

Cláusula 4.^a

Prazo

O contrato entra em vigor no dia 01 de Junho de 2022, e mantém-se em vigor pelo período de um (1) ano, prorrogável por iguais períodos até um máximo de três (3) anos, se não for rescindido inequivocamente e por escrito, por qualquer das partes, mediante carta registada com aviso de receção, até 30 dias antes do termo do período em curso e em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, ou até ser esgotado o valor contratual.



CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar os serviços de revisão oficial das contas do Município de Silves, de acordo com o descrito na cláusula 1.^a, parte II – Especificações Técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
- b) O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Adjudicatário, com uma periodicidade a indicar na proposta do mesmo, e com base na informação recolhida e análises efetuadas, um relatório detalhado sobre o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- c) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços definida neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- d) Não alterar as condições da prestação do serviço fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 6.^a

Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de ordem judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, ao qual acresce de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 9.^a

Faturação

A faturação deverá ser emitida trimestralmente.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objeto deste contrato, devendo o concorrente fazer menção expressa do prazo de pagamento que pretende ver executado no decurso da execução do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária emitido à ordem do adjudicatário.



Cláusula 11.^a

Adiantamento de preço

No presente procedimento não é admitido o pagamento de adiantamentos

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador do serviço o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade, pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada um dos serviços a prestar, dois por cento por cada dia útil de atraso, até ao limite de vinte por cento do valor global contratual.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao serviço cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4 — A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 18.^a.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Projectos de investigação e desenvolvimento

(Não aplicável)

CAPÍTULO V

Caução e seguros

Cláusula 16.^a

Caução

Uma vez que no presente procedimento não é exigido a apresentação de caução, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, irá proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 17.^a

Seguros

1 — É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, do risco de perda e extravio de informação confidencial.

2 — A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VI

Resolução de litígios

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o email, domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do nº 1 do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, o gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, é o Chefe da Divisão Financeira Ricardo Jorge.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Especificações Técnicas Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto da Contratação

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de Revisor Oficial de Contas, de acordo com o seguinte:

1.1 Serviços a prestar

1.1.1 - Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, denominada “nova Lei das Finanças Locais”, torna-se necessário que a apreciação e certificação legal das contas do Município de Silves seja efetuada por um Revisor Oficial de Contas.

1.1.2 – Conforme o exigido no n.º 2 do art.º 77.º do já referido diploma legal, compete ao auditor externo proceder à revisão legal das contas desta edilidade de acordo com o seguinte:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.

1.2 Forma da prestação do serviço e Relatórios

1.2.1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade a acordar entre as partes, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante, a terem lugar nas instalações deste, salvo acordo em contrário.

1.2.2 - As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, acompanhada por uma proposta de agenda, a enviar com uma antecedência de sete dias, e sujeita a acordo com a entidade adjudicante quanto à data da reunião e à proposta de agenda.

1.2.3 - Qualquer das partes poderá solicitar, com a devida antecedência, a realização de outras reuniões relativas aos trabalhos objecto do presente procedimento pré-contratual, além das já previstas no âmbito do número anterior.

1.2.4 - O prestador de serviços deverá, igualmente, enviar à entidade adjudicante, no prazo de cinco dias após cada reunião havida com terceiras entidades no âmbito da execução do presente contrato, uma nota de síntese da mesma, sujeita à aprovação do Município de Silves.

1.2.5 - O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à entidade adjudicante, logo após a conclusão dos respetivos trabalhos enunciados no ponto 1.1.2 supra referido, com uma



periodicidade a constar da proposta adjudicada, e com base na informação recolhida e análise entretanto efetuada, um relatório referente a cada trabalho concluído.

1.3 Equipa

1.3.1 - Para a realização dos serviços objeto do contrato o prestador de serviços afetará os elementos identificados na sua proposta.

1.3.2 – Na eventualidade do prestador de serviços se vir obrigado a alterar, no decorrer do projeto, qualquer um dos elementos identificados na sua proposta, esta substituição terá que ser efetuada por outro elemento de perfil equivalente ou superior.

1.3.3 - A eventual substituição de qualquer um dos elementos identificados na proposta, mencionada no número anterior, terá sempre que ser comunicada previamente à entidade adjudicante, a qual terá que dar a sua autorização avaliada à luz do perfil apresentado.

1.4 Documentos regulares a entregar

1 - Durante o ano:

- Relatório sobre irregularidades, se disso for caso;
- Relatório semestral sobre a situação económica financeira.

2 – Após fecho contabilístico do ano:

- Certificação legal de contas;
- Relatório sobre verificações efetuadas;
- Emissão de parecer sobre a execução orçamental.

1.5 Elementos a analisar e a verificar

- O sistema de controlo interno da Câmara Municipal;
- As evoluções das diferentes contas de custos e proveitos;
- Análise da evolução dos Ativos Financeiros (saldos de caixa e outros);
- Análise das reconciliações de saldos efetuados pelos serviços;
- Circularização dos saldos a terceiros;
- Análise dos inventários;
- Acompanhamento e análise da evolução do imobilizado;
- Acompanhamento mensal da evolução dos saldos contabilísticos;
- Análise de balancetes analíticos;
- Análise e comparabilidade dos custos e proveitos;
- Acompanhamento da Execução Orçamental;
- Análise dos Ativos e da necessidade da constituição ou não de Provisões;

Durante a vigência do contrato poderá ser alargado o pedido de novos elementos para análise.

ANEXO I

Modelo de declaração

[Alínea a) do n.º 1 do art.º 57.º do Dec. – Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro]



1 -... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (ver nota 1) ..., (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa) declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (ver nota 2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (ver nota 3):

- a)
- b) ...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido do contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (ver nota 4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (ver nota 5)] (ver nota 6);
- c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (ver nota 7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (ver nota 8)] (ver nota 9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (ver nota 10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (ver nota 11);
- f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código. (ver nota 12);
- g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 562.º do Código do Trabalho (ver nota 13);
- h) Não foi objecto de aplicação, há menos de 2 anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão de obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (ver nota 14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (ver nota 15) [ou os titulares do seus órgão sociais de administração, direcção ou

gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (ver nota 16)] (ver nota 17):

- I) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do art.º 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- II) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do art.º 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- III) Fraude, na acepção do art.º 1.º da Convenção relativa à Protecção do Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- IV) Branqueamento de capitais, na acepção do art.º 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do art.º 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no art.º 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II ao referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do art.º 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[Local, data e assinatura (ver nota 18).]

_____, ____ de _____ de _____
Assinatura (s) _____

Notas:

(nota 1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(nota 2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.



(nota 3) enumerar todos os documentos que constitui a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 57.º do Código dos Contratos Públicos.

(nota 4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(nota 7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(nota 10) Declarar consoante a situação.

(nota 11) Declarar consoante a situação.

(nota 12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(nota 13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(nota 14) Declarar consoante a situação.

(nota 15) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 16) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(nota 18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 57.º do Código dos Contratos Públicos.

